Valor: R$ 105.313.562,78
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 26/05/2026 13:30:09

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de São Miguel do Araguaia
Vara Cível

Processo: 5801567-41.2024.8.09.0143
Promoventes: André Ribeiro de Carvalho e outros
Natureza: Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de recuperação judicial ajuizada por **André Ribeiro de Carvalho**, **Daniela Taranta Martin Ribeiro**, **Julieta Ribeiro de Carvalho, Luíza Ribeiro de Carvalho** e **SF Agronegócios Ltda.**

Após o regular processamento do feito, os recuperandos apresentaram plano de recuperação judicial em versão consolidada, posteriormente submetido à deliberação da assembleia geral de credores (mov. 465).

O administrador judicial informou que foi realizada assembleia geral de credores em continuação à segunda convocação no dia 26/02/2026, ocasião em que os credores deliberaram sobre o plano apresentado, tendo sido registrada a aprovação do plano de recuperação judicial consolidado (mov. 461).

Por sua vez, os recuperandos apresentaram manifestação informando a juntada das certidões negativas de débitos fiscais, com a finalidade de viabilizar a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (mov. 462).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

Decido.

Segundo o relatório de votação, houve aprovação do plano pelas classes presentes na assembleia. Na classe I – trabalhista, dois credores votaram pela aprovação, representando 100% dos créditos presentes. Na classe II – garantia real, três credores votaram favoravelmente, representando 60% dos credores presentes e 52,92% do valor dos créditos da classe. Na classe III – quirografários, dezenove credores votaram pela aprovação, representando 73,08% dos credores presentes e 92,1% do valor dos créditos. Na classe IV – microempresas e empresas de pequeno porte, dez credores votaram favoravelmente, correspondendo a 100% dos créditos presentes. Diante desse resultado, o administrador judicial declarou aprovado o plano de recuperação judicial consolidado, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 (mov. 466).

Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica da empresa ou a conveniência das condições negociais pactuadas, promover o controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. Tal compreensão encontra respaldo consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Valor: R$ 105.313.562,78
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 26/05/2026 13:30:09

Com efeito, a assembleia geral de credores constitui órgão soberano quanto às deliberações relativas ao plano de recuperação judicial, competindo aos credores, que suportarão os efeitos econômicos do ajuste, avaliar a conveniência das condições propostas e deliberar sobre sua aprovação. Todavia, essa soberania não afasta a possibilidade de controle judicial de legalidade, voltado à verificação da compatibilidade das cláusulas do plano com o ordenamento jurídico e com os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Nesse sentido, o Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal dispõe que a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente consolidou tal entendimento, conforme se observa no seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. **É assente neste Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial no sentido de que "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial"** (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/06/2012). 2. Para superar a conclusão a que chegou a Corte Estadual, no sentido de que o plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores estaria eirado de ilegalidades, as quais vulnerariam as diretrizes traçadas na Lei n.º 11.101/2005, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o teor da Súmula 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1646104/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).

Assim, compete ao juízo da recuperação judicial promover o controle de legalidade do plano aprovado, verificando a observância das disposições da Lei n. 11.101/2005, sem interferir no mérito econômico das condições negociadas entre devedor e credores.

No caso concreto, verifica-se que o plano de recuperação judicial foi regularmente submetido à assembleia geral de credores, órgão competente para deliberar sobre sua aprovação, nos termos dos arts. 35, inciso I, alínea "a", e art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Consta dos autos, ainda, que o ato assemblear foi regularmente instalado e conduzido pelo administrador judicial, tendo sido oportunizada a participação e manifestação dos credores das respectivas classes.

A deliberação assemblear culminou na aprovação do plano de recuperação judicial, observados os quóruns legais previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, circunstância que revela a manifestação válida da vontade coletiva dos credores quanto à solução negociada para superação da crise econômico-financeira enfrentada pelos recuperandos.

De igual modo, não se identifica nos autos qualquer ilegalidade manifesta nas disposições constantes do plano que justifique a intervenção judicial para obstar sua homologação. As condições pactuadas refletem a autonomia privada dos credores e dos recuperandos no âmbito do processo recuperacional, em consonância com o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/03/2026 18:08:29
Assinado por AMANDA APARECIDA DA SILVA CHIULO
Localizar pelo código: 109787655432563873163052645, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 105.313.562,78
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 26/05/2026 13:30:09

recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, de modo a promover a manutenção da atividade econômica.

Ademais, consta dos autos manifestação do administrador judicial favorável à homologação do plano, circunstância que reforça a regularidade do procedimento e a ausência de vícios que possam comprometer a legalidade da deliberação assemblear.

Como se não bastasse, o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 prevê a apresentação de certidões tributárias após a aprovação do plano. No caso, os recuperandos apresentaram certidões negativas e certidões positivas com efeitos de negativas, com quadro comparativo de entes fazendários e recuperandos, o que evidencia o atendimento do requisito para a etapa de concessão.

Também não se desconhece a existência de algumas impugnações de crédito em trâmite incidental, as quais ainda não foram julgadas, sobretudo em razão da necessidade de observância do trâmite processual próprio. Porém, tal circunstância não impede a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Com efeito, as impugnações previstas no art. 8º da Lei n. 11.101/2005 integram o procedimento de verificação de créditos e são processadas em autos apartados, possuindo natureza incidental em relação ao processo recuperacional. Assim, eventual alteração quanto à existência, legitimidade, classificação ou importância de determinado crédito poderá ser reconhecida posteriormente, com a consequente retificação do quadro geral de credores, sem que isso comprometa a validade da deliberação assemblear ou da decisão de concessão da recuperação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, reconhecendo a possibilidade de retificação do quadro geral de credores mesmo após a homologação do plano de recuperação judicial. Veja-se:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/ STJ. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. VALOR DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, cuida-se de pedido de retificação do quadro geral de credores em virtude de decisão que julgou procedente a impugnação judicial contra a relação de credores no tocante ao valor do crédito. 2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a retificação do quadro geral de credores após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. 3. As questões passíveis de serem objeto de impugnação judicial contra a relação de credores, previstas no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 (ausência, legitimidade, importância ou classificação de crédito), somente se estabilizam ou, na expressão da lei, consolidam-se após o julgamento do citado instrumento processual (art. 18 da Lei nº 11.101/2005), **de modo que se admite a retificação do quadro geral de credores em tais hipóteses, mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1.371.427-RJ (2012/0078057-2), Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014).

Desse modo, eventual procedência de impugnações de crédito pendentes implicará apenas a posterior retificação do quadro geral de credores, com os reflexos pertinentes quanto à composição do passivo sujeito ao plano, sem afetar a validade da deliberação assemblear nem a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/03/2026 18:08:29
Assinado por AMANDA APARECIDA DA SILVA CHIULO
Localizar pelo código: 109787655432563873163052645, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 105.313.562,78
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 26/05/2026 13:30:09

concessão da recuperação judicial.

Estando presentes os pressupostos legais e inexistindo ilegalidades que impeçam a concessão da recuperação judicial, impõe-se a homologação do plano aprovado pelos credores.

Assim, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, **homologo o plano de recuperação judicial** aprovado em assembleia geral de credores, por refletir a manifestação válida da vontade coletiva dos credores e por atender aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

Intimem-se os recuperandos para cumprirem as obrigações assumidas no plano de recuperação, mediante fiscalização do administrador judicial e do Juízo, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, inciso IV, da legislação citada.

Ainda, intime-se o administrador judicial e os interessados acerca do teor desta decisão.

No mais, promova-se a habilitação dos advogados indicados na mov. 456 e 458, além da exclusão do Banco do Brasil dos autos, caso esteja cadastrado como interessado, em razão da cessão de crédito noticiada.

São Miguel do Araguaia, datado e assinado digitalmente.

Amanda Aparecida da Silva Chiulo
Juíza de Direito em Respondência

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/03/2026 18:08:29
Assinado por AMANDA APARECIDA DA SILVA CHIULO
Localizar pelo código: 109787655432563873163052645, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p